PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

A C O R D Ã O

Embargos de Declaração nº 0000314-57.2010.815.0371
RELATOR: Des. João Benedito da Silva
EMBARGANTE: Jucélio Rocha de Lima
ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes
EMBARGADA: Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DE QUE OS TEMAS NELES INSERIDOS TENHAM SIDO OBJETO DE APRECIAÇÃO. REJEIÇÃO

"Para fins de prequestionamento da matéria constitucional, hábil a possibilitar a interposição de recurso extraordinário, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há longa data, pela desnecessidade de que haja expressa menção, no acórdão recorrido, aos dispositivos constitucionais que a parte entende como violados"

(STJ, embargos de declaração em Recurso Especial n. 794.100, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, quinta turma, j. Em 5.12.2006)

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

R E L A T Ó R I O

O acusado **Jucélio Rocha de Lima**, ora embargante, foi denunciado pelo representante do Ministério Público atuante na **6ª Vara Mista da comarca de Sousa/PB**, pela prática, em tese, do crime tipificado nos **arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 10.826/2003,** conforme se vê da peça acusatória.

Após a devida instrução processual, o juízo de origem julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o denunado a pena de **03 (três) anos e 05 (cinco) meses de reclusão,** a ser cumprida em regime inicial **aberto,** sendo substituída **por 02 (duas) reprimendas restritivas de direito,** além de **58 (cinquenta e oito) dias-multa,** à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, pela prática do delito capitulado no **art. 16 do Estatuto do Desarmamento.**

Inconformado com a sentença proferida, o condenado interpôs recurso de apelação, no qual pleiteou pela absolvição, alegando, em suma, não ser proprietário das armas apreendidas. Inicialmente, em caráter preliminar, suplicou pela nulidade do feito, alegando que houve cerceamento de defesa.

A Egrégia Câmara Criminal **negou provimento ao recurso,** mantendo incólume a sentença vergastada.

Em face da decisão desta Egrégia Câmara Criminal, opôs o acusado os presentes Embargos de Declaração (fls. 264/267).

Sustenta a embargante que há omissão no julgado, aduzindo, para tal, que a matéria deveria ter sido debatida expressamente sob a ótica da

contrariedade aos arts. 5º, LV e 93, IX da CF/88, e aos arts. 155, 226, 228 e 286, VII, todos do CPP.

Ao final, requer que seja conhecido e provido.

Contrarrazões da douta Procuradoria de Justiça, no qual o Ilustríssimo Procurador de Justiça Francisco Sagres Macedo Vieira, às fls. 283/291, requer que sejam rejeitados de plano, os presentes embargos, por entender que se trata apenas do inconformismo desarrazoado da embargante.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, impende tecer algumas considerações acerca do recurso de embargos de declaração. A regra jurídica contida do art. 619 do Código de Processo Penal admite interposição dessa espécie recursal sempre que houver, no acórdão recorrido, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. *In verbis*:

> Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Certamente, há de se admitir tendência jurisprudencial no sentido de se conceder aos embargos de declaração uma função retificadora, sendo permitido, com isso, em determinados casos, sob pena de ofensa à coerência, a correção de erros materiais manifestos e graves.

A finalidade, então, dos embargos de declaração é, essencialmente, corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas

pelo magistrado, pois eles não se prestam para reexame e novo julgamento do que foi decidido (já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação), tampouco daquilo que sequer foi suscitado pelas partes.

A respeito trago à colação os seguintes julgados:

> Embargos de declaração (rejeição). Omissão e contradição (inexistência). Qualificadora (exclusão). 1. Somente são admissíveis embargos de declaração em razão de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão do acórdão (art.619 do Cód. de Pr. Penal). Se não há defeito a ser sanado, o caso é mesmo de rejeição dos embargos. 2. (…) 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. EDcl no AgRg no REsp 1055421/RS, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 13/04/2010, DJe 07/06/2010.)
>
> Embargos de declaração. Interposição visando à modificação do acórdão. Inadmissibilidade. Recurso que se presta somente a corrigir ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Aplicação do art. 619 do CPP. (STJ. RT 670/337)

Pois bem. *In casu*, ao analisar o caderno processual, dessume-se que o embargante, ao recorrer da sentença de 1º grau, que a condenou às penas do **art. 16, § 1º, inc. I, da Lei nº 10.826/2003,** suplicou, preliminarmente, pela nulidade do feito processual, aduzindo que houve cerceamento de defesa, em razão de não ter sido intimada uma testemunha que a Defesa considerava indispensável; no mérito, buscou a absolvição, alegando, para tal, que as armas apreendidas em sua propriedade pertenciam a um indivíduo que ali residia como caseiro.

A preliminar arguida pela Defesa, nas razões da apelação criminal, foi devidamente apreciada por este Órgão colegiado, não sendo, contudo, acolhida, conforme excerto do acórdão ora atacado:

> "(...) Ao apresentar resposta escrita à acusação (fls. 92/100), o acusado indicou, para ser arrolada, a

testemunha Valdemar Pereira da Silva, vigilante de sua chácara à época dos fatos.
Conforme emerge dos autos, foram efetuadas três diligências no sentido de intimar a referida testemunha, sendo a primeira delas em 17/05/2013 (fl. 110v.); a segunda, em 04/07/2014 (fl. 135v.); e a última em 14/04/2015 (fl. 163v.). Desse modo, a defesa do acusado requereu substituição de testemunha, tendo tal pleito sido deferido pelo juízo de piso (fl. 164), ao passo que o recorrente indicou, à fl. 166, a pessoa de Francinaldo Moreira Pereira para ser arrolada na condição de testemunha.

Ocorreu que não se obteve êxito quando na tentativa de intimar tal testemunha, haja vista que o mesmo **não residia no endereço fornecido pela defesa**, além de ser desconhecido pelos moradores daquela localidade.

Diante disto, a defesa, por entender ser imprescindível para o deslinde processual, pugnou, durante realização de audiência, pela concessão de prazo para especificar o endereço da aludida testemunha, sendo tal pleito indeferido pelo magistrado singular
[...]
Em suas razões recursais, o acusado vem alegar que a testemunha Francinaldo Moreira Pereira tem conhecimento acerca da propriedade das armas apreendidas, razão pela qual, segundo aduz, seria de total imprescindibilidade a coleta de seu depoimento.

Acerca do endereço erroneamente fornecido durante a fase de instrução, o recorrente suscita que possui desavença de ordem trabalhista com aquela propensa testemunha, motivo pelo qual, sustenta, não poderia tê-lo procurado para obter seu endereço.

Pois bem. Da análise das razões recursais; das diligências efetuadas pelo juízo de origem, no sentido de tentar intimar as testemunhas indicadas pela defesa; e do fundamento exposto para indeferir o pedido de concessão de prazo para especificar o endereço da testemunha, tenho que não assiste razão ao apelante.

É que, conforme preceitua o art. 5º, LV, da Constituição Federal, deve ser possibilitada às partes a ampla produção probatória, sob pena de se descumprir fundamental comando constitucional relativo aos princípios processuais da ampla defesa e contraditório. Entretanto, na espécie, verifica-se que a ausência depoimento prestado por testemunha indicada pela defesa, se deu por **culpa exclusiva da**

> **própria defesa**, por ser indiligente ao fornecer endereços equivocados de **duas testemunhas** distintas, sendo descabido falar em nulidade
> [...]
>
> Ademais, frise-se, o cerceamento de defesa somente se configura quando o julgador indefere, **sem justificativa razoável**, produção de prova testemunhal da parte contra a qual se veio a decidir sobre matéria de fato em relação à qual o convencimento do juízo poderia ter sido diverso caso ouvida a testemunha. *In casu*, observa-se, da análise dos autos, que o magistrado de 1º grau deferiu **dois pedidos** formulados pela defesa, no sentido de arrolar testemunhas (sendo o primeiro formulado na resposta escrita à acusação; e o segundo, em momento processual posterior), oportunidades em que a parte não foi diligente o suficiente para informar os endereços corretos daquelas testemunhas.
> Desse modo, vislumbro que o juízo de origem proporcionou ao acusado o seu direito constitucional ao exercício da ampla defesa durante todo o deslinde processual, sendo descabido falar em cerceamento de defesa, como aduz o apelante. (...)"

Sobre o pleito absolutório, ao analisar detidamente o arcabouço probatório, esta colenda Câmara especializada, ao prolatar a decisão ora vergastada, acordou em manter o teor condenatório da sentença monocrática, conforme transcrevo abaixo:

> "(…) Percebe-se, pois, que as armas, por serem utilizadas pelo vigilante que fazia a segurança da chácara (e que mantinha relação trabalhista direta com o indigitado), **pertenciam ao acusado**; e que o caseiro Damião tinha a mera incumbência de guardá-las quando não estivessem sendo utilizadas pelo referido vigilante.
>
> […]
> Assim, diante de tamanhas contradições na fala do acusado, além do fato de o material bélico ter sido encontrado em sua própria chácara, fica notório e evidente que **aquelas armas lhe pertenciam.**
>
> De outro lado, corroborando de forma contundente com o reconhecimento da autoria delitiva por parte do recorrente, encontra-se acostada aos autos **prova documental nesse sentido.**

> Apesar de não ter sido utilizada pelo juízo singular durante a fundamentação do decisum, percebe-se, à fl. 43 (Auto de Apresentação e Apreensão), que foram encontradas uma pluralidade de armas, dentre elas, uma espingarda cal. 12 com número de série 473185 (ítem nº 3). Mais adiante, nos autos, precisamente à fl. 75, encontram-se acostadas informações da REDE INFOSEG, dando conta de que **estão cadastradas** no SINARM – Sistema Nacional de Armas, **em nome do apelante**, 03 (três) armas, sendo um revólver cal. 38 e duas espingardas cal. 12, estando elencado nesse rol **aquela espingarda em epígrafe, encontrada em sua propriedade.**
>
> Desse modo, considerando que, dentre as espingardas apreendidas, uma delas **encontra-se registrada em nome do denunciado**, descabem suas alegações no sentido de que não era possuidor e que desconhecia a existência daquelas espingardas em sua chácara; e que todo o artefato apreendido pertence a pessoa diversa.
>
> De outro lado, percebe-se que o recorrente não foi competente ao justificar o porquê daquele material bélico ter sido encontrado dentro de sua chácara, algo que era devido, em razão da inversão do ônus da prova inerente a essa situação fática. Sendo assim, inexistindo nos autos explicação coerente e embasada acerca na natureza de tal material ilícito, é consequência lógica que a autoria do crime de recai, de forma incisiva, para o recorrente, robustecendo, ainda mais, a certeza da sua responsabilidade penal no caso. (...)”

Percebe-se, portanto, que **toda** a matéria levantada pela embargante, na oportunidade em que interpôs recurso apelatório, foi devidamente examinada e discutida por este Órgão Colegiado, não cabendo, assim, falar em omissão.

Acerca da apontada ausência de menção expressa, no acórdão ora vergastado, aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que o embargante entende como violados, é cediço que **não** há necessidade de menção específica dos dispositivos legais para fins de prequestionamento,

bastando, para tanto, que as questões constitucionais ou federais sejam efetivamente discutidas nas instâncias ordinárias, o que ocorreu na espécie.

Neste sentido

> APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. AMEAÇA. CÁRCERE PRIVADO. (CÓDIGO PENAL, ART. 129, § 9º, 147, 148, § 1º). TORTURA. (LEI N. 9.455/97, ART. 1º, II). CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO ART. 384 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA QUE DEU NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA A FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ART. 383. RÉU QUE SE DEFENDE DOS FATOS DESCRITOS NA DENÚNCIA E NÃO DE SUA CAPITULAÇÃO. PREFACIAL AFASTADA. CRIME CONTRA A PESSOA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. CRIME CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL. AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS DEMONSTRADAS. PALAVRAS DA VÍTIMA FIRMES E COERENTES EM AMBAS AS FASES PROCESSUAIS. Ânimo intimidativo comprovado. Não há falar em insuficiência de provas para a condenação pela prática de lesões corporais quando a vítima descreve os acontecimentos, em ambas as fases do processo, de modo coerente, e esses relatos estão em consonância com o laudo pericial acostado nos autos. Caracteriza o crime de ameaça a conduta do agente que, mediante palavras e gestos, procura incutir temor à vítima, anunciando causar-lhe mal injusto e grave, como no caso em apreço, de que a mataria. Tortura castigo. Vítima companheira do acusado. Lei n. 9.455/97, art. 1º, II. Demonstração da intenção de causar intenso sofrimento à vítima. Emprego de choque elétrico. Conduta que se amolda ao crime de tortura. Sofrimento físico e moral imposto à vítima. Para a configuração do crime de tortura, faz-se necessária a prova do elemento subjetivo genérico (vontade de causar intenso sofrimento) e do elemento subjetivo específico (conduta praticada como forma de aplicar castigo ou medida preventiva). In casu, demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o elemento subjetivo específico (impor castigo ao filho),

existem provas de que a ré agiu com o dolo de submeter a vítima a intenso sofrimento físico ou mental, razão pela qual não pode ser condenada pelo crime previsto no art. 1º, II, da Lei n. 9.455/97.regime inicial de resgate da pena. Fixação de regime fechado para o cumprimento da reprimenda. Crime de tortura equiparado a hediondo. Regime inicial fechado. Inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90 reconhecida incidentalmente pelo STF. Possibilidade de fixação, de regime intermediário desde que analisada em conjunto com o art. 59 do Código Penal. Circunstâncias judiciais consideradas favoráveis pelo juiz singular para fixação da pena-base. Reforma da decisão no ponto. Fixação do regime semiaberto. "esta corte constitucional, no julgamento do HC nº 108.840/ES, de minha relatoria, removeu o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determinava que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado", declarando, de forma incidental, a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF. HC n. 110.235, Rel. Min. Dias toffoli, primeira turma, j. 13-11-2012).Assistência Judiciária Gratuita. Competência. Juízo da condenação. Não conhecimento. Cumpre ao juízo da condenação, ao apurar o valor das custas finais, averiguar a situação de hipossuficiência do apenado, concedendo-lhe, se for o caso, os benefícios da justiça gratuita. Prequestionamento. Matéria arguida em recurso. Manifestação expressa. Não obrigatoriedade. **"para fins de prequestionamento da matéria constitucional, hábil a possibilitar a interposição de recurso extraordinário, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, há longa data, pela desnecessidade de que haja expressa menção, no acórdão recorrido, aos dispositivos constitucionais que a parte entende como violados"** (STJ, embargos de declaração em Recurso Especial n. 794.100, Rel. Min. Arnaldo esteves Lima, quinta turma, j. Em 5.12.2006).recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido. (TJSC; ACR 0020406-29.2010.8.24.0008; Blumenau; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Roberto Lucas Pacheco; DJSC 10/10/2016; Pag. 321)

Assim, em razão da desnecessidade da menção expressa aos artigos constitucionais e legais que embasam o *decisum* para o acesso às instâncias extraordinárias, precipuamente quando as matérias foram devidamente apreciadas pelas instâncias de 2º Grau, impossível acolher os presentes embargos.

Observa-se, de fato, que a embargante, apenas, revela seu inconformismo com o resultado do acórdão que lhe foi desfavorável, não havendo como prosperar sua pretensão, vez que o presente recurso é imprestável para substituir a decisão tomada.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que descabido, em termos de embargos de declaração, alterar ou mudar o julgamento do *decisum* embargado.

Nesse sentido tem se posicionado os Tribunais Pátrio.

> *STF: " Os embargos de declaração, como é de curial sabença, não se prestam para impugnação dos fundamentos do acórdão, mas, tão-somente, para sanar omissão, dirimir dúvida ou contradição e afastar obscuridade, eventualmente nele contidas." (Rel. Ilmar Galvão – JSTF – LEX 236/295)*
>
> EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - ***Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. - Impossibilidade de que o mero inconformismo do embargante tenha o condão de macular como obscuro o acórdão que expressamente apreciou todas as questões veiculadas no recurso. - O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão*** (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais

> Superiores. (TJMG. Processo n.º 1.0209.08.091117-2/002. Relator: Doorgal Andrada. Data do julgamento: 30.06.2010. Data da publicação: 14.07.2010). (grifo nosso)

Diante do que foi exposto, não se visualiza a alegada omissão na decisão embargada suscitada no recurso em análise.

Face ao exposto, **rejeito** os presentes embargos declaratórios.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, o Exmo. Sr. Des. João Benedito da Silva, relator, o Exmo. Sr. Dr. José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado em substituição ao Des. Luis Silvio Ramalho Junior) e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 08 (oito) dia do mês de novembro do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
R e l a t o r